



PROCESSO Nº 2349892021-9 - e-processo nº 2021.000262264-6

ACÓRDÃO Nº 113/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTÍCIO EIRELI

2ª Recorrente: PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTÍCIO EIRELI

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINSO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINARES. NULIDADE - AFASTADA. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - INDEFERIDO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NULIDADE - VÍCIO FORMAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA - PARCIALIDADE - AJUSTES REALIZADOS - REDUÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- No tocante à acusação de código 0537, inexistem incorreções capazes de provocar a sua nulidade.

- A realização de diligência/perícia não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio. O pedido de perícia, formulado na impugnação e no recurso, foi fundamentadamente indeferido, não havendo nulidade a pronunciar.

- É defeso aos órgãos julgadores administrativos deixar de aplicar uma penalidade prevista em lei, em obediência aos Princípios da legalidade e da vinculabilidade tributária, ao



fundamento de serem desproporcionais e da existência de efeitos confiscatórios desta.

- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação da Fiscalização. *In casu*, foi reconhecida a nulidade do lançamento por erro na indicação do período do fato gerador.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação da penalidade prevista em lei. Ajustes realizados em função do afastamento em parte da multa recidiva e da aplicação do Princípio da retroatividade benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero, de ofício, quanto aos valores a sentença monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002309/2021-04, lavrado em 10 de novembro de 2021 contra a empresa PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTÍCIO EIRELI, Inscrição Estadual nº 16.330.594-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 50.297,78 (cinquenta mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 46.951,89 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência dos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 3.345,89 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) de multa por reincidência, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 134.671,75 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 76.361,10 de multas por descumprimento de obrigações acessórias e R\$ 58.310,64 de multa recidiva, pelas razões supramencionadas.

Por oportuno, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório no tocante a primeira acusação (embaraço a fiscalização), em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2349892021-9 - e-processo nº 2021.000262264-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTÍCIO EIRELI

2ª Recorrente: PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTÍCIO EIRELI

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINSO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINARES. NULIDADE - AFASTADA. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - INDEFERIDO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NULIDADE - VÍCIO FORMAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA - PARCIALIDADE - AJUSTES REALIZADOS - REDUÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- No tocante à acusação de código 0537, inexistem incorreções capazes de provocar a sua nulidade.

- A realização de diligência/perícia não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio. O pedido de perícia, formulado na impugnação e no recurso, foi fundamentadamente indeferido, não havendo nulidade a pronunciar.

- É defeso aos órgãos julgadores administrativos deixar de aplicar uma penalidade prevista em lei, em obediência aos Princípios da legalidade e da vinculabilidade tributária, ao fundamento de serem desproporcionais e da existência de efeitos confiscatórios desta.



- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação da Fiscalização. *In casu*, foi reconhecida a nulidade do lançamento por erro na indicação do período do fato gerador.
- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação da penalidade prevista em lei. Ajustes realizados em função do afastamento em parte da multa recidiva e da aplicação do Princípio da retroatividade benéfica.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002309/2021-04, lavrado em 10 de novembro de 2021 em desfavor da empresa PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTÍCIO EIRELI, inscrição estadual nº 16.330.594-3.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0336 – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.
Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU AS SOLICITAÇÕES FEITAS POR MEIO DA NOTIFICAÇÃO Nº 00167054/2021, CAUSANDO EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

A representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 184.969,52 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, sendo R\$ 123.313,00 (cento e vinte e três mil, trezentos e treze reais) em decorrência da aplicação de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias por infringência aos arts. 119, V, c/c 640, §3, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. nº 18.930/97 e aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, arremadas nos arts. 85, V, c/c §1º, V e 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 61.656,52 (sessenta e um



mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) de multa recidiva disposta no artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Foram anexadas aos autos, pela fiscalização, à fl.04, COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO – Dte do AUTO DE INFRACAO, às fls. 05 e 06, NOTIFICAÇÃO Nº 00167054/2021 e seu respectivo COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO – Dte, às fls. 07 e 08, DEMONSTRATIVO NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, às fls. 09 a 12, DEMONSTRATIVO NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO LANÇADAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, os documentos que deram suporte à denúncia inserta na inicial.

A Autuada foi cientificada em 11/11/2021, conforme fl. 04, ingressando com Impugnação às fls. 14 a 31, apresentando os seguintes argumentos, que relato em síntese:

1-Da tempestividade da impugnação apresentada;

2- Breve relato dos fatos;

3- Preliminar de nulidade – o auto de infração não traz em si, minimamente, os elementos necessários à determinação da matéria objeto da exigência tributária, impõe-se sua NULIDADE, com base no art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 14 e inciso V, do art. 41 da Lei Estadual no 10.094/2013. A descrição contida no auto de infração, tampouco os documentos anexos, não trazem em si os elementos minimamente necessários para caracterizar – ainda que em tese – as supostas e inexistentes infrações, pois se imputa à Impugnante suposto embaraço a ação fiscal e descumprimento da obrigação acessória, entretanto, não consta do auto de infração, qualquer demonstração da intimação realizada para a Impugnante bem como o detalhamento da obrigação acessória sem que tenha havido o cotejo das notas fiscais referidas com aquelas regularmente escrituradas na EFD. Tamanha vaguidade do auto de infração que a Impugnante se vê impossibilidade de exercer - no mérito e com a amplitude que a Constituição Federal lhe assegura-o direito à ampla defesa e ao contraditório (cita em sua defesa o Acórdão nº 490/2020 julgado pela 2ª Câmara de julgamento do CRF/PB);

4- Da improcedência do lançamento:

4.1- No que concerne à acusação de código 0336 (embaraço a ação fiscal), não há, nos autos, a mínima comprovação de que a Impugnante recebeu regularmente a intimação tida como não atendida;



4.2 - No que diz respeito à acusação de código 0537 a Impugnante não reconhece o descumprimento da obrigação acessória no que tange a não escrituração de notas fiscais, pois da análise das notas fiscais inseridas na planilha formato excel anexa ao auto de infração constata-se que há operações de mera devolução de mercadorias, como exemplo da Nota Fiscal nº 9941 (cita em sua defesa Acórdão 383/2020);

5- A multa fixada é de manifesta desproporcionalidade, possuindo feição confiscatória. Assim há que ser revista à multa imposta, adequando-a a proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do confisco;

6- É necessário invocar o artigo 112 do CTN, considerando, a possibilidade de restar dúvidas, e neste caso, deve-se aplicar a interpretação mais favorável ao contribuinte, julgando improcedente o auto de infração;

Pede a impugnante:

- a) A NULIDADE do lançamento que não traz em si, minimamente, os elementos necessários à determinação da matéria objeto da exigência tributária, impõe-se sua NULIDADE, com base no art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 14 e inciso V, do art. 41 da Lei Estadual no 10.094/2013;
- b) Na remota hipótese de ser superado o pedido acima, seja julgado IMPROCEDENTE o lançamento, da apontada inexistência de infrações;
- c) A improcedência da multa diante da sua natureza confiscatória, adequando-a, na remota hipótese de procedência do lançamento, à proporcionalidade e razoabilidade.

Protesta pela produção provas, por todos os meios em direito admitidos, em especial a juntada de documentos, ainda que em momentos posterior, bem como todas aquelas necessárias à obtenção da justiça, em especial a prova pericial requerida.

Por fim, requer, sob pena de nulidade, que as intimações vindouras sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Márcio Fam Gondim, OAB/PE no 17.612, com escritório profissional na Rua Arnóbio Marques, nº 253, Bairro de Santo Amaro, Município do Recife/PE, CEP 50.100-130.

Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos (fls. 52) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que após análise das alegações e provas apresentadas, decidiu pela *procedência parcial* da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:



OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO – ERRO DIGITAÇÃO NO PERÍODO DO FATO INFRINGENTE – NULIDADE. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA RECIDIVA – CONFIGURADA EM PARTE.

A não exibição de livros e documentos fiscais, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, caracteriza embaraço a fiscalização, nos termos do artigo 640, § 3º, do RICMS/PB. *In casu*, verifica-se um lapso (erro de digitação) no período do fato gerador no auto de infração (22/10/2021 lançado como 01/10/2021 a 21/10/2021), acarretando sua nulidade por vício formal. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18, da Lei nº 10.094/13.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD, o descumprimento da obrigação de fazer impõe a penalidade acessória.

- Afastada parte da multa recidiva, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de **R\$ 138.148,68**, sendo R\$ 111.803,00 a título de multa por descumprimento de obrigação acessória e R\$ 26.345,68 de multa recidiva

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 20/06/2022 (fl. 76), a Autuada, por meio de advogado legalmente constituído, ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 77 a 97, protocolado em 20/07/2022, fls. 115/116.

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, apresenta as seguintes razões em seu socorro:

1.- Preliminarmente

1.1.- Requer a nulidade do auto de infração por vício formal, uma vez que deixou de realizar a efetiva descrição da infração com o montante tributável, fato este que impossibilita o contribuinte de exercer, no mérito, e com a amplitude que a Constituição Federal lhe assegura, o seu sagrado direito à ampla defesa e ao contraditório;

1.2.- Suscita a manifesta desproporcionalidade da multa, que, conseqüentemente, lhe atribui uma feição confiscatória que há de ser afastada;



1.3.- Reapresenta o pedido de produção de prova pericial.

2.- No Mérito

2.1.- No que concerne à acusação de código 0336 (embaraço a ação fiscal), reapresenta o argumento de que não há, nos autos, a mínima comprovação de que a Impugnante recebeu regularmente a intimação tida como não atendida;

2.2.- No tocante à acusação de código 0537 (falta de lançamento de notas fiscais na EFD), alega a existência de uma questão prejudicial, uma vez que há uma relação de acessoriedade do auto de infração objeto do presente processo administrativo, com o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002307/2021-15 (obrigação principal), que se encontra sob defesa no processo administrativo n° 2021.000262244-4 (ATF: 2349812021-2);

2.3.- É necessário invocar o artigo 112 do CTN, considerando, a possibilidade de restar dúvidas, e neste caso, deve-se aplicar a interpretação mais favorável ao contribuinte, julgando improcedente o auto de infração.

Diante de todo o exposto, pugna a Recorrente pelo provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão proferida pela primeira instância administrativa (GEJUP), no sentido de:

(i) declarar a **NULIDADE** do lançamento que não traz em si, minimamente, os elementos necessários à determinação da matéria objeto da exigência tributária, impõe-se sua **NULIDADE**, com base no art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 14 e inciso V, do art. 41 da Lei Estadual no 10.094/2013;

(ii) na remota hipótese de ser superado o pedido acima, seja julgado **IMPROCEDENTE** o lançamento, da apontada inexistência de infrações;

(iii) a improcedência da multa diante da sua natureza confiscatória, adequando-a, na remota hipótese de procedência do lançamento, à proporcionalidade e razoabilidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTÍCIO EIRELI, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD, bem como pela ocorrência de embaraço à fiscalização.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

No tocante a multa recidiva, conforme restará demonstrado mais adiante, restou prejudicada sua análise para a acusação de código 0336. Por outro lado, quanto a multa recidiva originada do processo nº 1759772020-3, aplicada no tocante a acusação de código 0537 (Escrituração Fiscal Digital - Omissão), que foi objeto de afastamento na primeira instância, relativamente ao período de junho a outubro de 2020, entendo como correta a medida adotada pela diligente julgadora singular, posto que para os fatos geradores anteriores a 10/02/2021 não existia a configuração de infração anterior ao mesmo dispositivo legal, uma vez que a data da inscrição em dívida ativa dos créditos a ele relativos ocorreu em 10/02/2021 (data de início da contagem).

O caso em apreço demanda verificação do efeito devolutivo dos recursos de ofício e voluntário, motivo pelo qual a análise do caso será realizada de forma segmentada, efetuando, em um primeiro momento, a verificação da conformidade da decisão *a quo* com as normas de regência do tributo, para, na sequência, avaliar os argumentos apresentados no Recurso Voluntário.

Antes de passarmos à análise do mérito de cada acusação, necessário se faz analisarmos às preliminares argüidas pela recorrente.

1.- Das Preliminares Suscitadas

1.1.- Nulidade em Virtude de Falha na Descrição das Infrações

No tocante a preliminar de nulidade em razão das denúncias terem sido feitas de forma imprecisa, ou seja, deixou-se de realizar a efetiva descrição da infração com o montante tributável e de cerceamento de defesa, percebemos ao compulsarmos os autos da lide, que esta não procede, porquanto conforme podemos constatar de uma análise atenta dos arts. 119, V, c/c 640, §3, do RICMS/PB e 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009645, restaram completamente identificadas às obrigações tributárias descumpridas pela reclamante. Vejamos:



Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

(...)

§3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço à fiscalização. (g. n.)

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços; (g. n.)

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.



Deste modo, a ação fiscal demonstrou a subsunção dos fatos constatados pelo Fisco às condutas tipificadas como infracionais.

Além disso, a autoridade fazendária autuante identificou os elementos probantes (fls. 04 a 12), os quais serviram de paradigma aos ilícitos fiscais vergastados.

Igualmente esclarecedora é a disciplina dos arts. 85, V, c/c §1º, V e 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, correspondentes às sanções aplicadas neste contencioso.

Assim, afastado o presente preliminar tendo em conta que os lançamentos fiscais foram descritos com a clareza e exatidão exigidos pela legislação tributária, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da recorrente.

1.2.- Do Efeito Confiscatório das Multas Aplicadas

Relativamente à pretensão da recorrente, para que seja afastada a penalidade aplicada, argumentando que é desproporcional e desarrazoada, cabe ressaltar que foge à alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 55 e 72-A, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcritos:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;
- II - a aplicação de equidade.

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

- I - em ação direta de inconstitucionalidade;
- II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Além dos dispositivos supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Por conseqüência, NÃO ACATAMOS a preliminar *sub examine*.

1.3.- Do Pedido para Realização de Perícia

Quanto ao pedido de perícia constante na peça reclamatória, importante esclarecer que não encontra albergue legal a produção do referido ato em nosso ordenamento jurídico. Bem verdade que a legislação mantém em vigor dispositivo que prevê a realização de diligência para esclarecimentos porventura necessários, conforme disciplinado no art. 59 e parágrafos, da Lei nº 10.094/2013, contudo, entendemos por



desnecessária qualquer medida de diligência diante da clareza dos fatos denunciados e da presença de elementos suficientes para a formação do convencimento do juízo de julgamento.

Ao perscrutar-se os autos, verifica-se que o fiscal atuante adotou os procedimentos regulamentares, previstos na legislação do ICMS, acostando ao processo as planilhas, às fls. 7 a 11, em que constam nota a nota o número da nota fiscal, chave de acesso, data de emissão, CFOP, valor da nota fiscal e cálculo da multa aplicada.

Diante disto, não se vislumbra a necessidade de diligência, tendo em vista que todos os elementos probatórios, necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos por meio dos documentos acostados, estando estes claros a evidenciar a matéria sob exame, bem como a defendente não demonstrou qualquer vício na apuração realizada.

Portanto, a matéria de fato posta na peça acusatória pode ser plenamente esclarecida e se exaure no âmbito das provas documentais.

Com essas considerações preliminares, passemos ao mérito.

2. –Do Mérito

Acusação 01 – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o reconhecimento da nulidade por vício formal da infração 0336 – Embarço à fiscalização, nos seguintes termos

“Cumpre registrar que nos autos constam a notificação e sua respectiva cientificação em 18/10/2021 às fls. 05 e 06, então nesse sentido não existe razão a atuada.

Destarte, restando configurada a falta de apresentação da documentação fiscal exigida, impõe-se a necessidade de aplicação de multa por embarço à fiscalização. Este também é o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, cuja jurisprudência aponta na mesma direção. Como exemplo, transcrevemos a seguir a ementa do Acórdão nº 300/2012:

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Resta caracterizada a acusação de embarço à fiscalização a não apresentação de documentos fiscais, quando solicitado pela autoridade fazendária, ensejando em multa por descumprimento de obrigação acessória. Procedente a acusação inserta na exordial.



Acórdão 300/2012

Conselheiro Relator: JOSÉ DE ASSIS LIMA

Por outro lado, verifica-se um lapso (erro de digitação) no período do fato gerador no auto de infração, pois a ciência da notificação ocorreu em 18/10/2021 e como o contribuinte tinha o prazo de 3 dias para cumprir ao solicitado na notificação, então só se configurou o embaraço à fiscalização em 22/10/2021, acarretando sua nulidade por vício formal, diante do que dispõem o artigo 16, da Lei nº 10.094/2013, em vigor a partir de 01 de março de 2014, *in verbis*:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados NULOS, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.”

Pois bem. Após criteriosa análise do libelo basilar e dos documentos que o instruíram, entendo acertada a decisão da diligente julgadora singular ao reconhecer a nulidade, por vício formal, da acusação em tela.

A fundamentação apresentada pela instância prima acompanha o posicionamento deste Colendo Conselho de Recursos Fiscais (Acórdãos nº 299/2019, 602/2019 e 065/2021), sendo necessário, portanto, reconhecer o erro na descrição da infração, uma vez que o período do fato gerador faz parte da descrição da infração, para resguardar os interesses da Fazenda Estadual, declarando a acusação NULA, por VÍCIO FORMAL, diante do que dispõem os artigos 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, em vigor a partir de 01 de março de 2014, *in verbis*:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;

Assim, constatado o vício de forma o lançamento que possui equívoco na descrição do fato infringente, precisamente no tocante ao período do fato gerador, deve ser declarado nulo, podendo ser realizada a constituição regular do crédito tributário mediante novo feito fiscal.

Acusação 02 - OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

A segunda e última acusação, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD em relação aos períodos de Jun/2020 a Out/2020 e Abr/2021 a Ago/2021, (fls. 7-12), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:



Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir o fato à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais eletrônica de aquisição, conforme relação de documentos fiscais às folhas 7 a 12, coube a Auditora Fiscal aplicar a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)



Pois bem, em relação à acusação em tela, a instância prima assim se manifestou:

“Para comprovar a regularidade de suas operações, competia à defesa demonstrar que registrou suas operações de entrada e saída na EFD, ou trazer aos autos documentos que comprovassem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Esta foi à fórmula encontrada pelos sistemas processuais jurídicos e administrativos como forma de subsidiar o julgador na tomada de decisões que visem à busca da justiça.

Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

No sistema processual brasileiro, a distribuição do ônus da prova incumbe:

- a) Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- b) Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Este modelo também foi incorporado à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária, no âmbito da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba. Observemos o art. 56 da referida Lei:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita

Destarte, considerando os elementos contidos nos autos, resta demonstrado que o Contribuinte não apresentou provas suficientes para afastar a exigibilidade dos créditos tributários insertos na inicial.

Logo, entendemos por correta a ação fiscal, tendo a autuante agido sob a luz da legislação de regência, não tendo o contribuinte apresentado provas inequívocas capazes de descaracterizar o trabalho realizado pela auditoria.”

Em resumo, a diligente julgadora singular, à exceção da multa recidiva aplicada, manifestou pela manutenção da presente acusação, decisão com a qual comungamos.

Realizadas as considerações acerca da decisão singular, a partir deste ponto, passamos ao enfrentamento das alegações apresentadas no recurso voluntário, onde são trazidos dois pontos em seu socorro, sendo o primeiro a tese de acessoriedade do auto de infração objeto do presente processo administrativo, com o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002307/2021-15 (obrigação principal), que se encontra sob defesa no processo administrativo nº 2021.000262244-4 (ATF: 2349812021-2) e o segundo e último o artigo 112 do CTN, considerando, a possibilidade de restar dúvidas, e neste caso, deve-se aplicar a interpretação mais favorável ao contribuinte, julgando improcedente o auto de infração.



Quanto ao objeto da autuação, é cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, independente das obrigações principais, cujo objeto é o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária.

Portanto, diferentemente dos procedimentos do âmbito do direito civil, as obrigações acessórias não necessariamente têm que acompanhar as principais. As prestações positivas ou negativas rendem espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

No presente caso, a identificação da falta de lançamento das notas fiscais em registros do bloco específico da EFD caracterizou violação às normas provenientes da legislação tributária vigente (arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009), impondo a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida pela Lei nº 6.379/96, nos termos do art. 113, §2º, do CTN.

Ademais, apenas a título de conhecimento, o processo nº 2349812021-2 (obrigação principal) foi julgado por esta Corte em setembro de 2023, conforme Acórdão nº 436/2023, que decidiu pela procedência parcial, afastando tão-somente os valores tomados em duplicidade e a multa recidiva aplicada no tocante a acusação de “falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios”.

Com relação a segunda e última alegação, entendemos que para o caso em deslinde, não houve dúvida sobre a capitulação legal dos fatos ocorridos, nem sobre a interpretação da lei punitiva, nem tampouco sobre as provas apresentadas, conforme exposto nas justificativas acima, portanto não se aplica o art. 112 do CTN ao caso dos autos.

Não obstante a defesa não ter trazido em seu recurso mais nenhuma contraprova a seu favor, limitando-se apenas a um belo exercício de retórica, o certo é que com o advento da Lei nº 12.788/2023, que dentre outras alterações, alterou a alínea “a”, do inciso V, do art. 81-A, suprimindo o limite mínimo da multa de 10 UFR-PB por documento fiscal não declarado, bem como também limitou o valor da multa em 400 UFR-PB por período de apuração e não mais por documento fiscal não declarado, torna-se necessário, de ofício, aplicar retroativamente e penalidade mais branda, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

b) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, expressamente tipificado no art. 106, II, “c” do CTN, entendo pela correção da



penalidade incidente sobre os documentos fiscais abaixo relacionados, onde o resultado desta análise resultou em um decréscimo no valor do crédito tributário devido, conforme demonstrado na planilha abaixo.



Período	Chave	Número NF	Dt Emissão	Vl da nf	Qty UFR	VL UFR	Multa Aplicada 10 Ufr Limit Min e/ou 5%	MULTA DEVIDA	
								art. 81-A, V, a [nova redaç Lei nº 12.788/23]	VL Cancelado
jun-20	26200603237583004588550060000047055000973513	4705	05/06/2020	9.754,62	10	51,78	517,80	487,73	30,07
jun-20	26200603237583004588550060000047765000133991	4776	12/06/2020	12.998,15	10	51,78	649,91	649,91	-
jun-20	26200606974793000126550010000494311709089849	49431	16/06/2020	13.750,00	10	51,78	687,50	687,50	-
jun-20	26200603237583004588550060000048435000683414	4843	18/06/2020	6.150,32	10	51,78	517,80	307,52	210,28
jun-20	26200603237583004588550060000049145000386731	4914	25/06/2020	8.976,90	10	51,78	517,80	448,85	68,95
jun-20	2620061451572100014955000000097401601595932	9740	25/06/2020	2.300,00	10	51,78	517,80	115,00	402,80
06/2020 Total							3.408,61	2.696,50	712,11
jul-20	26200703237583004588550060000049715000079472	4971	01/07/2020	10.651,07	10	51,78	532,55	532,55	-
jul-20	2620071451572100014955000000097801754812165	9780	01/07/2020	15.480,00	10	51,78	774,00	774,00	-
jul-20	26200706974793000126550010000497631237281532	49763	02/07/2020	14.750,00	10	51,78	737,50	737,50	-
jul-20	26200703237583004588550120000047265000012150	4726	07/07/2020	10.686,57	10	51,78	534,33	534,33	-
jul-20	25200709053646000101550010000352571139131148	35257	13/07/2020	230,40	10	51,78	517,80	11,52	506,28
jul-20	26200703237583004588550120000048015000474495	4801	14/07/2020	10.023,42	10	51,78	517,80	501,17	16,63
jul-20	25200711287886000112550010001201271904560580	120127	15/07/2020	2.069,52	10	51,78	517,80	103,48	414,32
jul-20	41200703586159000209550020001363771100144378	136377	15/07/2020	4.435,20	10	51,78	517,80	221,76	296,04
jul-20	2620070898433200016055002000087831094920084	8783	16/07/2020	99,87	10	51,78	517,80	4,99	512,81
jul-20	25200702323033000106550010001327241058243913	132724	17/07/2020	796,05	10	51,78	517,80	39,80	478,00
jul-20	25200702323033000106550010001327241058243913	132724	17/07/2020	796,05	10	51,78	517,80	39,80	478,00
jul-20	2520073235664800019155004000016381100132506	1638	21/07/2020	310,00	10	51,78	517,80	15,50	502,30
jul-20	25200704866656000223550020000480351565130771	48035	22/07/2020	2.181,92	10	51,78	517,80	109,10	408,70
jul-20	25200704866656000223550020000480351565130771	48035	22/07/2020	2.181,92	10	51,78	517,80	109,10	408,70
jul-20	25200735044590000139550010000007851169395500	785	22/07/2020	486,40	10	51,78	517,80	24,32	493,48
jul-20	2620070323758300458855010000037205000901221	3720	22/07/2020	8.026,19	10	51,78	517,80	401,31	116,49
jul-20	35200743809722000102550010000372861000490790	37286	23/07/2020	9.870,00	10	51,78	517,80	493,50	24,30
jul-20	3520071723147900017055001000035621000041617	3562	28/07/2020	2.060,00	10	51,78	517,80	103,00	414,80
jul-20	25200726625056000125550010000025481184615519	2548	29/07/2020	11.599,13	10	51,78	579,96	579,96	-
jul-20	26200703237583004588550060000052525000206874	5252	29/07/2020	5.656,57	10	51,78	517,80	282,83	234,97
jul-20	2620070555983800013355001000123543151775639	123543	29/07/2020	22.627,50	10	51,78	1.131,38	1.131,38	-
jul-20	26200705559838000133550010001235441402563059	123544	29/07/2020	1.443,75	10	51,78	517,80	72,19	445,61
jul-20	26200705541716000110550010000349411100324872	34941	31/07/2020	25.000,00	10	51,78	1.250,00	1.250,00	-
jul-20	35200704466351000224550010000887251000997304	88725	31/07/2020	4.495,00	10	51,78	517,80	224,75	293,05
jul-20	52200708469992000102550010000134341100051712	13434	31/07/2020	48.320,00	10	51,78	2.416,00	2.416,00	-
07/2020 Total							16.758,31	10.713,83	6.044,49



08/2020	26200814781342000109550030000315731900315738	31573	03/08/2020	504,00	10	51,78	517,80	25,20	492,60
08/2020	26200803237583004588550130000031915000765899	3191	05/08/2020	15.999,49	10	51,78	799,97	799,97	-
08/2020	29200802352466000112550010001087621100133202	108762	05/08/2020	58.480,00	10	51,78	2.924,00	2.924,00	-
08/2020	25200811287886000112550010001208391499857334	120839	07/08/2020	1.315,50	10	51,78	517,80	65,78	452,03
08/2020	2620081451572100014955000000100601249076827	10060	07/08/2020	6.800,00	10	51,78	517,80	340,00	177,80
08/2020	2620081451572100014955000000100631145812669	10063	10/08/2020	13.508,00	10	51,78	675,40	675,40	-
08/2020	26200810806453000163550010000164401134648948	16440	11/08/2020	2.592,60	10	51,78	517,80	129,63	388,17
08/2020	2620080323758300458855010000039255000447270	3925	13/08/2020	9.903,98	10	51,78	517,80	495,20	22,60
08/2020	26200811060932000146550040001538271046590159	153827	13/08/2020	15.275,00	10	51,78	763,75	763,75	-
08/2020	26200810806453000163550010000164621345098490	16462	14/08/2020	11.880,00	10	51,78	594,00	594,00	-
08/2020	35200854289830000100550020002357301100109615	235730	14/08/2020	3.462,91	10	51,78	517,80	173,15	344,65
08/2020	26200803734864000125550030002384631362380979	238463	17/08/2020	10.597,00	10	51,78	529,85	529,85	-
08/2020	2620082846077400011455001000000241000700100	24	17/08/2020	13.250,00	10	51,78	662,50	662,50	-
08/2020	41200803586159000209550020001385691100242347	138569	17/08/2020	8.582,40	10	51,78	517,80	429,12	88,68
08/2020	29200817015204000107550010000021101886762138	2110	18/08/2020	19.040,00	10	51,78	952,00	952,00	-
08/2020	29200817015204000107550010000021111738334291	2111	18/08/2020	8.160,00	10	51,78	517,80	408,00	109,80
08/2020	26200803237583004588550050000058145000591378	5814	20/08/2020	4.927,52	10	51,78	517,80	246,38	271,42
08/2020	26200810806453000163550010000164941749202144	16494	20/08/2020	12.185,71	10	51,78	609,29	609,29	-
08/2020	25200804643859000170550010000193571510049420	19357	21/08/2020	19.025,55	10	51,78	951,28	951,28	-
08/2020	26200805541716000110550010000350711100291670	35071	21/08/2020	21.900,00	10	51,78	1.095,00	1.095,00	-
08/2020	26200805541716000110550010000350721100173837	35072	21/08/2020	7.300,00	10	51,78	517,80	365,00	152,80
08/2020	26200810806453000163550010000164991267804590	16499	21/08/2020	29.845,53	10	51,78	1.492,28	1.492,28	-
08/2020	35200858363433000191550010000095551000583630	9555	21/08/2020	6.750,00	10	51,78	517,80	337,50	180,30
08/2020	25200826625056000125550010000026461606996171	2646	24/08/2020	15.731,63	10	51,78	786,58	786,58	-
08/2020	35200833043951000601550010001008501206003224	100850	24/08/2020	621,75	10	51,78	517,80	31,09	486,71
08/2020	35200833043951000601550010001008511206065901	100851	24/08/2020	4.322,00	10	51,78	517,80	216,10	301,70
08/2020	35200833043951000601550010001008611245208900	100861	24/08/2020	2.050,00	10	51,78	517,80	102,50	415,30
08/2020	42200884430149000109550100004425361901586072	442536	24/08/2020	5.188,50	10	51,78	517,80	259,43	258,38
08/2020	25200811287886000112550010001213661689803884	121366	26/08/2020	1.282,84	10	51,78	517,80	64,14	453,66
08/2020	42200884430149000109550100004430201792419364	443020	26/08/2020	5.294,40	10	51,78	517,80	264,72	253,08
08/2020	2620080323758300458855005000005895000813851	5889	27/08/2020	5.311,71	10	51,78	517,80	265,59	252,21
08/2020	3520087307299000156550020002950271274984827	295027	27/08/2020	2.219,40	10	51,78	517,80	110,97	406,83
08/2020	2620081451572100014955000000102251893800066	10225	28/08/2020	4.600,00	10	51,78	517,80	230,00	287,80
08/2020	2920083709783200018855001000000221468369820	22	28/08/2020	70.400,00	10	51,78	3.520,00	3.520,00	-
08/2020	25200804866656000223550020000486301565130771	48630	31/08/2020	1.732,71	10	51,78	517,80	86,64	431,16
08/2020	25200804866656000223550020000486301565130771	48630	31/08/2020	1.732,71	10	51,78	517,80	86,64	431,16
08/2020	26200803237583004588550050000059155000708219	5915	31/08/2020	6.269,25	10	51,78	517,80	313,46	204,34
08/2020	26200803734864000125550030002397131053862951	239713	31/08/2020	594,00	10	51,78	517,80	29,70	488,10
08/2020	26200810806453000163550010000165441473087072	16544	31/08/2020	20.652,06	10	51,78	1.032,60	1.032,60	-
08/2020 Total							29.815,70	20.712,00	9.103,70
09/2020	26200922427883000153550010000061681000961689	6168	10/09/2020	3.150,00	10	51,78	517,80	157,50	360,30
09/2020	25200932356648000191550040000018111100006645	1811	28/09/2020	80,75	10	51,78	517,80	4,04	513,76
09/2020	25200932356648000191550040000018121100089220	1812	28/09/2020	336,00	10	51,78	517,80	16,80	501,00
09/2020	26200903237583004588550120000054895000098514	5489	29/09/2020	8.667,89	10	51,78	517,80	433,39	84,41
09/2020	25200932356648000191550040000018151100068275	1815	29/09/2020	85,50	10	51,78	517,80	4,28	513,53
09/2020	25200907571746004353550010000842301660734931	84230	30/09/2020	220,00	10	51,78	517,80	11,00	506,80
09/2020	26200910806453000163550010000166821840541790	16682	30/09/2020	16.843,44	10	51,78	842,17	842,17	-
09/2020	26200935512722000100550010005806091500497640	580609	30/09/2020	127,20	10	51,78	517,80	6,36	511,44
09/2020	52200901687284000107550010001619101100240521	161910	30/09/2020	79.200,00	10	51,78	3.960,00	3.960,00	-
09/2020 Total							8.426,77	5.435,54	2.991,23
Conselho de Recursos Fiscais - CRF									
10/2020	2620100323758300458855006000007945900707460	5794	09/10/2020	14.045,48	10	51,87	702,26	702,26	-
10/2020 Total							702,26	702,26	-

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 113/2025

5 de Agosto



Período	Chave	Número NF	Dt Emissão	VL da nf	Qtd UFR	VL UFR	Multa Aplicada 10 Ufr Limit Mín e/ou 5%	MULTA DEVIDA art. 81-A, V, a [nova redaç Lei nº 12.788/23]	VL Cancelado
04/2021	2521043235664800019155001000093341100231914	9334	07/04/2021	488,00	10	54,43	544,30	24,40	519,90
04/2021	252104323566480001915500100009338110022435	9338	07/04/2021	135,00	10	54,43	544,30	6,75	537,55
04/2021	252104323566480001915500100009342110029857	9342	07/04/2021	300,00	10	54,43	544,30	15,00	529,30
04/2021	2521043235664800019155001000093511100227861	9351	07/04/2021	445,50	10	54,43	544,30	22,28	522,03
04/2021 Total							2.177,20	68,43	2.108,78
05/2021	2521053235664800019155001000098681100123550	9868	21/05/2021	4.317,35	10	54,94	549,40	215,87	333,53
05/2021	2521053235664800019155001000098691100101049	9869	21/05/2021	4.202,88	10	54,94	549,40	210,14	339,26
05/2021	2521053235664800019155001000098701100014210	9870	21/05/2021	3.686,36	10	54,94	549,40	184,32	365,08
05/2021	252105323566480001915500100009871100004921	9878	21/05/2021	399,00	10	54,94	549,40	19,95	529,45
05/2021	2521053235664800019155001000098791100142086	9879	21/05/2021	108,00	10	54,94	549,40	5,40	544,00
05/2021	2521053235664800019155001000098801100210830	9880	21/05/2021	378,00	10	54,94	549,40	18,90	530,50
05/2021	2521053235664800019155001000098811100185506	9881	21/05/2021	607,50	10	54,94	549,40	30,38	519,03
05/2021	2521053235664800019155001000098831100096630	9883	21/05/2021	369,00	10	54,94	549,40	18,45	530,95
05/2021	2521053235664800019155001000098841100124142	9884	21/05/2021	375,00	10	54,94	549,40	18,75	530,65
05/2021	2521053235664800019155001000098851100263743	9885	21/05/2021	84,50	10	54,94	549,40	4,23	545,18
05/2021	2521053235664800019155001000098861100083777	9886	21/05/2021	140,00	10	54,94	549,40	7,00	542,40
05/2021	2521053235664800019155001000098871100032304	9887	21/05/2021	1.752,00	10	54,94	549,40	87,60	461,80
05/2021	2521053235664800019155001000098881100296406	9888	21/05/2021	280,00	10	54,94	549,40	14,00	535,40
05/2021	2521053235664800019155001000098891100142759	9889	21/05/2021	91,75	10	54,94	549,40	4,59	544,81
05/2021	2521053235664800019155001000098901100136857	9890	21/05/2021	1.196,00	10	54,94	549,40	59,80	489,60
05/2021	2521053235664800019155001000098911100143710	9891	21/05/2021	318,00	10	54,94	549,40	15,90	533,50
05/2021	252105323566480001915500100009892110017779	9892	21/05/2021	1.634,00	10	54,94	549,40	81,70	467,70
05/2021	2521053235664800019155001000098931100047651	9893	21/05/2021	189,00	10	54,94	549,40	9,45	539,95
05/2021	2521053235664800019155001000098941100155958	9894	21/05/2021	3.799,65	10	54,94	549,40	189,98	359,42
05/2021	2521053235664800019155001000098951100153871	9895	21/05/2021	4.209,40	10	54,94	549,40	210,47	338,93
05/2021	2521053235664800019155001000098961100063985	9896	21/05/2021	3.912,90	10	54,94	549,40	195,65	353,76
05/2021	2521053235664800019155001000098981100283866	9898	24/05/2021	4.224,70	10	54,94	549,40	211,24	338,17
05/2021	2521053235664800019155001000098991100281305	9899	24/05/2021	3.850,60	10	54,94	549,40	192,53	356,87
05/2021	2521053235664800019155001000099001100172045	9900	24/05/2021	4.147,35	10	54,94	549,40	207,37	342,03
05/2021	2521053235664800019155001000099021100013707	9902	24/05/2021	4.091,65	10	54,94	549,40	204,58	344,82
05/2021	2521053235664800019155001000099031100144337	9903	24/05/2021	285,00	10	54,94	549,40	14,25	535,15
05/2021	2521053235664800019155001000099041100015330	9904	24/05/2021	990,00	10	54,94	549,40	49,50	499,90
05/2021	2521053235664800019155001000099051100245430	9905	24/05/2021	187,50	10	54,94	549,40	9,38	540,03
05/2021	2521053235664800019155001000099071100296128	9907	24/05/2021	187,50	10	54,94	549,40	9,38	540,03
05/2021	2521053235664800019155001000099091100227767	9909	24/05/2021	265,50	10	54,94	549,40	13,28	536,13
05/2021	2521053235664800019155001000099101100055797	9910	24/05/2021	270,00	10	54,94	549,40	13,50	535,90
05/2021	2521053235664800019155001000099111100091413	9911	24/05/2021	96,74	10	54,94	549,40	4,84	544,56
05/2021	2521053235664800019155001000099121100153211	9912	24/05/2021	615,00	10	54,94	549,40	30,75	518,65
05/2021	2521053235664800019155001000099131100184149	9913	24/05/2021	590,00	10	54,94	549,40	29,50	519,90
05/2021	2521053235664800019155001000099141100170056	9914	24/05/2021	106,25	10	54,94	549,40	5,31	544,09
05/2021	2521053235664800019155001000099151100300429	9915	24/05/2021	120,00	10	54,94	549,40	6,00	543,40
05/2021	2521053235664800019155001000099161100297212	9916	24/05/2021	354,48	10	54,94	549,40	17,72	531,68
05/2021	2521053235664800019155001000099171100207857	9917	24/05/2021	165,00	10	54,94	549,40	8,25	541,15
05/2021	2521053235664800019155001000099181100222551	9918	24/05/2021	752,50	10	54,94	549,40	37,63	511,78
05/2021	2521053235664800019155001000099191100005744	9919	24/05/2021	116,25	10	54,94	549,40	5,81	543,59
05/2021	2521053235664800019155001000099201100146489	9920	24/05/2021	115,50	10	54,94	549,40	5,78	543,63
05/2021	2521053235664800019155001000099211100172061	9921	24/05/2021	410,00	10	54,94	549,40	20,50	528,90
05/2021	2521053235664800019155001000099221100303139	9922	24/05/2021	131,50	10	54,94	549,40	6,58	542,83
05/2021	2521053235664800019155001000099231100284883	9923	24/05/2021	177,00	10	54,94	549,40	8,85	540,55
05/2021	2521053235664800019155001000099241100021308	9924	24/05/2021	330,00	10	54,94	549,40	16,50	532,90
05/2021	2521053235664800019155001000099251100033222	9925	24/05/2021	414,00	10	54,94	549,40	20,70	528,70
05/2021	2521053235664800019155001000099261100298010	9926	24/05/2021	271,50	10	54,94	549,40	13,58	535,83
05/2021	2521053235664800019155001000099271100030120	9927	24/05/2021	127,50	10	54,94	549,40	6,38	543,03
05/2021	2521053235664800019155001000099281100001985	9928	24/05/2021	1.450,00	10	54,94	549,40	72,50	476,90
05/2021	2521053235664800019155001000099301100148500	9930	24/05/2021	975,00	10	54,94	549,40	48,75	500,65
05/2021	2521053235664800019155001000099311100134158	9931	24/05/2021	183,00	10	54,94	549,40	9,15	540,25
05/2021	2521053235664800019155001000099321100022381	9932	24/05/2021	617,00	10	54,94	549,40	30,85	518,55
05/2021	2521053235664800019155001000099331100111039	9933	24/05/2021	2.760,00	10	54,94	549,40	138,00	411,40
05/2021	2521053235664800019155001000099341100198794	9934	24/05/2021	300,00	10	54,94	549,40	15,00	534,40
05/2021	2521053235664800019155001000099351100143920	9935	24/05/2021	649,00	10	54,94	549,40	32,45	516,95
05/2021	2521053235664800019155001000099361100021325	9936	24/05/2021	757,50	10	54,94	549,40	37,88	511,53
05/2021	2521053235664800019155001000099381100326767	9938	24/05/2021	1.373,80	10	54,94	549,40	68,69	480,71
05/2021	2521053235664800019155001000099391100300358	9939	25/05/2021	1.180,00	10	54,94	549,40	59,00	490,40
05/2021	2521053235664800019155001000099401100228046	9940	25/05/2021	349,00	10	54,94	549,40	17,45	531,95
05/2021	2521053235664800019155001000099411100014558	9941	25/05/2021	10.600,80	10	54,94	549,40	530,04	19,36
05/2021	2521053235664800019155001000099421100314583	9942	25/05/2021	1.061,00	10	54,94	549,40	53,05	496,35
05/2021	2521053235664800019155001000099431100096532	9943	25/05/2021	407,00	10	54,94	549,40	20,35	529,05
05/2021	2521053235664800019155001000099441100247791	9944	25/05/2021	1.120,00	10	54,94	549,40	56,00	493,40
05/2021	2521053235664800019155001000099451100097843	9945	25/05/2021	4.767,50	10	54,94	549,40	238,38	311,03
05/2021	2521053235664800019155001000099461100048904	9946	25/05/2021	2.153,58	10	54,94	549,40	107,68	441,72
05/2021	2521053235664800019155001000099471100127500	9947	25/05/2021	3.460,06	10	54,94	549,40	173,00	376,40
05/2021	2521053235664800019155001000099481100168270	9948	25/05/2021	5.101,36	10	54,94	549,40	255,07	294,33
05/2021	2521053235664800019155001000099491100081423	9949	25/05/2021	9.015,62	10	54,94	549,40	160,28	389,12
05/2021	2521053235664800019155001000099501100308992	9950	25/05/2021	4.166,20	10	54,94	549,40	208,31	341,09
05/2021	2521053235664800019155001000099511100123529	2379	24/05/2021	280,00</					



06/2021	25210632356648000191550040000024531100180533	2453	23/06/2021	467,50	10	55,11	551,10	23,38	527,73
06/2021 Total							551,10	23,38	527,73
07/2021	25210732356648000191550010000109001100224215	10900	30/07/2021	769,89	10	55,56	555,60	38,49	517,11
07/2021	25210732356648000191550010000109011100036343	10901	30/07/2021	202,38	10	55,56	555,60	10,12	545,48
07/2021	25210732356648000191550010000109021100202186	10902	30/07/2021	343,76	10	55,56	555,60	17,19	538,41
07/2021	25210732356648000191550010000109031100040337	10903	30/07/2021	392,90	10	55,56	555,60	19,65	535,96
07/2021	25210732356648000191550010000109041100279515	10904	30/07/2021	295,53	10	55,56	555,60	14,78	540,82
07/2021	25210732356648000191550010000109051100170049	10905	30/07/2021	257,90	10	55,56	555,60	12,90	542,71
07/2021	25210732356648000191550010000109061100018473	10906	30/07/2021	2.507,50	10	55,56	555,60	125,38	430,23
07/2021	25210732356648000191550010000109071100286351	10907	30/07/2021	130,64	10	55,56	555,60	6,53	549,07
07/2021	25210732356648000191550010000109081100260090	10908	30/07/2021	282,38	10	55,56	555,60	14,12	541,48
07/2021	25210732356648000191550010000109091100254659	10909	30/07/2021	181,02	10	55,56	555,60	9,05	546,55
07/2021	25210732356648000191550010000109101100252576	10910	30/07/2021	232,88	10	55,56	555,60	11,64	543,96
07/2021	25210732356648000191550010000109111100068667	10911	30/07/2021	268,88	10	55,56	555,60	13,44	542,16
07/2021	25210732356648000191550010000109121100158809	10912	30/07/2021	122,52	10	55,56	555,60	6,13	549,47
07/2021	25210732356648000191550010000109151100181187	10915	30/07/2021	141,50	10	55,56	555,60	7,08	548,53
07/2021 Total							7.778,40	306,48	7.471,92
08/2021	25210832356648000191550010000111681100127539	11168	16/08/2021	900,00	10	55,86	558,60	45,00	513,60
08/2021	25210832356648000191550010000111691100161815	11169	16/08/2021	2.850,00	10	55,86	558,60	142,50	416,10
08/2021	26210814515721000149550000000122701954052028	12270	16/08/2021	19.041,00	10	55,86	952,050	952,05	-
08/2021	26210832356648000353550030000357561100078735	35756	18/08/2021	389,30	10	55,86	558,60	19,47	539,14
08/2021 Total							2.627,85	1.159,02	1.468,84

In fine, promovo os ajustes necessários, de forma que o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a seguinte configuração:



RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Dt. Início	Dt Fim	Multa no AI	Multa Reincidência	VL Cancelado MULTA	VL Cancelado REINCIDÊNCIA	Multa Devida	Reincidência Devida
0336 - Embaraço à fiscalização	01/10/2021	21/10/2021	11.510,00	5.755,00	11.510,00	5.755,00	0,00	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/06/2020	30/06/2020	3.408,61	1.704,31	712,11	1.704,31	2.696,50	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/07/2020	31/07/2020	16.758,31	8.379,16	6.044,49	8.379,16	10.713,82	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/08/2020	31/08/2020	29.815,70	14.907,85	9.103,70	14.907,85	20.712,00	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/09/2020	30/09/2020	8.426,77	4.213,39	2.991,23	4.213,39	5.435,54	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/10/2020	31/10/2020	702,26	351,13	0,00	351,13	702,26	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/04/2021	30/04/2021	2.177,20	1.088,60	2.108,78	1.054,39	68,42	34,21
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/05/2021	31/05/2021	39.556,80	19.778,40	34.422,31	17.211,16	5.134,49	2.567,25
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/06/2021	30/06/2021	551,10	275,55	527,73	263,87	23,37	11,69
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/07/2021	31/07/2021	7.778,40	3.889,20	7.471,92	3.735,96	306,48	153,24
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/08/2021	31/08/2021	2.627,85	1.313,93	1.468,84	734,43	1.159,01	579,51
TOTAL			123.313,00	61.656,52	76.361,11	58.310,64	46.951,89	3.345,89

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero, de ofício, quanto aos valores a sentença monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002309/2021-04, lavrado em 10 de novembro de 2021 contra a empresa PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTÍCIO EIRELI, Inscrição Estadual nº 16.330.594-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 50.297,78 (cinquenta mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 46.951,89 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência dos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 3.345,89



(três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) de multa por reincidência, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 134.671,75 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 76.361,10 de multas por descumprimento de obrigações acessórias e R\$ 58.310,64 de multa recidiva, pelas razões supramencionadas.

Por oportuno, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório no tocante a primeira acusação (embaraço a fiscalização), em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 26 de fevereiro de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator